

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 395/99
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000153/95 A.I.: 1/367112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VECEL IND. E COM. DE VELAS CEARESES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que por ocasião da baixa cadastral o contribuinte não foi notificado na forma da Instrução Normativa nº 033/93, artigo 24 incisos II e III para, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade sanar as irregularidades apontadas, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte identificado neste processo, ao requerer sua baixa do Cadastro Geral da Fazenda, teve seus livros e documentos analisados, ocasião que foi elaborada a sua Conta Mercadorias referente ao período de Janeiro a maio de 1993, sendo encontrado diferença de CR\$ 218.411,65, onde o fisco entendeu haver omissão de vendas, cobrando de imediato o imposto e a multa, sem concessão de prazo para o contribuinte sanar as irregularidades apontadas. Nas informações complementares os autuantes confirmam os dados iniciais.

O Contribuinte apresentou defesa, alegando preliminar de nulidade, por não ser dado ao mesmo o prazo de dez dias para sanar a irregularidade verificada.

O nobre julgador singular acatou a nulidade argüida, recorrendo de ofício.

O Consultor Tributário opinou no sentido de se manter a nulidade proferida em primeira instância, sendo o parecer ratificado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Não observou o julgador singular a inobservância de formalidade que, não cumprida torna nulo todos os atos praticados ou seja, a concessão de prazo de 10 dias, quando da baixa cadastral, para o contribuinte regularizar as irregularidades apontadas, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso em apreço, ao ser detectada a dita omissão de vendas, o contribuinte foi notificado imediatamente a recolhe o principal e a multa, fato que contraria o princípio da espontaneidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento dos atuantes, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para manter a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VECEL IND. COM. DE VELAS CEARENSE LTDA.

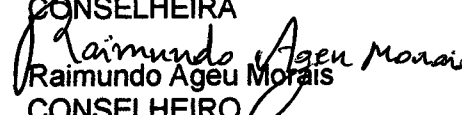
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a nulidade do feito na forma julgada em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

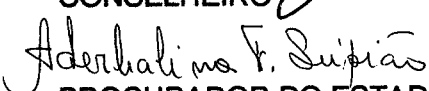
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 de agosto de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Sulpian
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

p/1